



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008175/2008-11
Recurso nº 943.195 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.106 – 2ª Turma Especial**
Data 13 de setembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CONTRASTE EDITORA E PROPAGANDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em declinar da competência de julgamento, remetendo o processo para a 2ª Seção, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Souza, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo assim a multa de R\$ 500,00 lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defis, por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O Auto de Infração (rastreamento no 80311410-5) emitido em 30.10.2008, diz respeito ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003 (fls.2), tendo como fundamentação legal os arts. 113, § 3º, 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); art. 7º, incisos I e II, § 3º e inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Na impugnação (fl.1), o Recorrente sustentava que:

a) é agência de propaganda e publicidade, e que, por isso, efetuou recolhimentos de IRRF no código de receita 8045, em substituição ao anunciante, a quem incumbiria apresentar a correspondente DIRF;

b) não efetuou nenhuma retenção por pagamentos próprios, e, ainda, que, por não estar elencado no art. 30, da Lei nº 10.833, de 2003, não sofre retenções de Pis, Cofins e CSLL.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração.

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRF. AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. NATUREZA DOS RECOLHIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se a multa por falta de entrega da DIRF se não comprovada a alegação de que todos os recolhimentos de IRRF, efetuados pela agência de publicidade e propaganda, o foram por conta e ordem do anunciante.

Impugnação Improcedente,

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/06/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/07/2011, onde faz argumentações que serão analisadas individualmente no voto e ao fim requer a reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a multa de R\$ 500,00, pela falta de entrega da DIRF do ano-calendário de 2002, exercício de 2003. O cerne da discussão está na obrigatoriedade ou não das agências de propaganda, atividade da Recorrente, de entregar a DIRF no exercício de 2003, considerando que somente fez retenções de tributos por substituição tributária às empresas anunciantes.

Havendo equívoco na distribuição, eis que não é competência dessa turma o julgamento de tal recurso pela matéria, proponho que seja encaminhado o presente processo para o órgão competente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão